



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Lei Complementar nº 105/2015

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA DE LIXO DE ACORDO COM ART. 71 E SEGUINTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 003/97 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º Para efeito desta Lei, ficam compreendidos como serviços públicos de coleta de lixo, a coleta, o transporte, o tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, semi-sólidos ou líquidos, produzidos em qualquer fonte geradora no perímetro urbano do Município.

I - Os resíduos, objeto de coleta poderão ser classificados quanto à sua categoria, como urbanos, industriais, serviços de saúde, de atividades rurais, de serviços de transporte, rejeitos radioativos, além de dividirem-se, quanto a sua natureza, como perigosos, não inertes e inertes.

II - Não estão sujeitos a esta taxa a remoção de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores.

Art. 2º Taxa de Serviço Público de Coleta de Lixo será calculada nos termos do artigo 73, § 5º da Lei Complementar n.º 003/97, bem como, pelo setor considerando as características econômicas da localidade.

Art. 3º Para fins da cobrança de Taxa de Serviço Público de Coleta de Lixo classificado como residencial, a zona urbana do município de Sidrolândia/MS fica dividida em setores ideais, conforme Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 4º A Taxa de Serviço Público de Coleta de Lixo, sua incidência e forma de cobrança, ficam fixadas em valores expressos em reais e distribuídas conforme disposições do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 5º Para fins de cobrança da Taxa de Serviço Público de Coleta de Lixo, para as atividades comerciais e industriais, ficam fixadas em valores expressos em reais e distribuídas conforme Anexo I desta Lei Complementar:

Art. 6º Definido o valor que cada contribuinte terá que pagar, este valor será dividido em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos termos do art. 75 da Lei Complementar n. 003/97, poderá ser cobrado com a fatura mensal dos serviços de abastecimento de água ou ainda com convênio com qualquer outra prestadora de serviços. Excepcionalmente, para os contribuintes que não possuem abastecimento de água, será emitido carnê, que deverá ser encaminhado ao endereço do contribuinte, também para pagamento nos moldes estabelecidos neste artigo.

Art. 7º São solidariamente responsáveis pelo recolhimento da Taxa de Serviço Público de Coleta de Lixo o ocupante do imóvel atendido, proprietário ou locatário, ou qualquer pessoa cujo nome estiver inscrito no registro de abastecimento de água.

Art. 8º Prefeito Municipal antes do lançamento do carnê de cobrança da taxa do lixo deverá enviar à Comissão de Orçamento e Finanças, planilha que conste o valor a ser cobrado do contribuinte.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Sidrolândia
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.

CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Gabinete do Prefeito Municipal, aos trinta dias do mês de Setembro do ano de dois mil e quinze.

Ari Basso
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LxLegis: 28/11/2019

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em
Diário Oficial do dia 01/10/2015. Edição 1442*

Sidrolândia/MS, 21 de Novembro de 2017.

-